

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES, PREVISTAS NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, na forma do art. 100, da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único.** Os eventuais saldos orçamentários remanescentes, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária do exercício seguinte, devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada parlamentar.

**Art. 2º.** O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual deverá ser suficiente para sua execução no exercício.

**Art. 3º.** O empenho da despesa é o ato emanado da autoridade competente que garante a execução orçamentária.

**Parágrafo Único.** Nos casos das emendas parlamentares impositivas a serem executadas por Convênio, Termo de Colaboração, ou Termo de Fomento, o empenho precederá a assinatura destes.

**Art. 4º.** A liquidação da despesa, nos casos das emendas parlamentares impositivas, somente será efetivada mediante a apresentação dos documentos exigidos em normas infralegais de cada Secretaria.

§ 1º As transferências oriundas de emendas parlamentares de execução obrigatória independem da adimplência e da regularidade fiscal do Município, sendo dispensados tais requisitos na obtenção da Certidão de Habilitação Plena pelo Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED).

§ 2º Fica autorizado o estorno do empenho das emendas parlamentares, nos casos de não cumprimento dos termos do convênio pelo credor.

**Art. 4º.** A emissão de Ordem Bancária deve ser efetivada pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMF em até 30 (trinta) dias a contar da liquidação da despesa.

**Art. 5º.** Não se aplica o chamamento público para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS de acordo com art. 3º, incisos IV e VI, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, c/c art. 199, § 1º, da Constituição Federal, devendo tais entidades comprovarem atividade regular na área nos últimos três anos.

**Art. 6º.** As programações orçamentárias decorrentes das emendas parlamentares não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a sua execução, nos termos do Art. 100, § 7º, I, da Lei Orgânica Municipal.



§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – A não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II – A não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III – A desistência da proposta por parte do proponente;

IV – A incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade de ação orçamentária;

V – A incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executada;

VI – A incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII – A não aprovação do plano de trabalho;

VIII – Outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º A justificativa do Poder Público Municipal deverá ser apresentada no prazo de até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa;

§ 3º Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pela Secretaria responsável pela execução da emenda;

§ 4º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, órgãos e entidades executores enviarão ao órgão responsável do Poder Executivo as justificativas do impedimento, para fins de comunicação formal ao Parlamentar autor da emenda e à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

**Art. 7º.** Nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperável, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício, mediante ofício do parlamentar endereçado ao órgão responsável, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e as seguintes condições:

I. O ofício deverá ser protocolado, após a sanção da lei orçamentária anual, até o último dia de novembro do ano vigente;

II. O ofício deverá ser consolidado na mesma formatação do encaminhamento da apresentação da Emenda Impositiva, seguindo as diretrizes apresentadas na Lei Orçamentária, informando a alocação orçamentária, a classificação institucional, a classificação funcional programática e a natureza da despesa.

§ 1º Deverão ser respeitados os limites percentuais estabelecidos no art. 100, § 6º, da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá.

§ 2º Nos casos de afastamento do mandato eletivo ou licença, o Poder Executivo deverá atender às emendas parlamentares já consignadas no orçamento, requeridas pelo autor da emenda ou pelo parlamentar em exercício, desde que respeite a alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa.

§ 3º Nos casos de perda de mandato, fim do mandato, falecimento ou renúncia, os ex-Vereadores terão direito ao regular processamento das emendas parlamentares que por eles foram apresentadas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual do último ano do seu exercício legislativo, devendo o Presidente da Câmara Municipal fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.

**Art. 8º.** Havendo inexecução da programação orçamentária, a Câmara Municipal de Cuiabá, poderá abrir procedimento para investigar possível infração administrativa e aplicação das eventuais sanções legais, ressalvada a



hipótese do art. 6º desta Lei e Art. 100, § 7ª, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

**At. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2024.

### JUSTIFICATIVA

O vereador Dídimo Vovô (PSB), com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES, PREVISTAS NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ilustres pares, o presente projeto procura estabelecer critérios detalhados e objetivos para a execução das emendas à lei orçamentária anual. Termos próprios da legislação em vigor, nos quais se identificava alguma subjetividade.

As emendas parlamentares são reservas do Orçamento do Município que são usadas de acordo com a indicação dos vereadores. O Poder Executivo é responsável por encaminhar os recursos destinados pelos parlamentares.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em seu art. 100, estabelece diretrizes básicas, as quais carecem de regulação, assim, objetiva-se a apresentação da presente norma proposta, dando clareza à forma de execução e aplicação de penalidades aos casos de descumprimento, por parte do executivo.

No cenário atual, possuímos total insegurança jurídica e total incerteza quanto ao cumprimento das Emendas Impositivas, que por fazerem parte do orçamento do município possuem a obrigação de serem adimplidas, todavia, não ocorre e as sanções pela não execução do orçamento acabam por não serem aplicadas.

Nesse interim, Nobres Pares, apresento a presente propositura, com a finalidade de colocar ordem à aplicação do orçamento do município no que diz respeito às Emendas Impositivas, que levam incontáveis benefícios sociais, estruturais, educacionais, saúde pública, dentre outros.

As emendas parlamentares são importantes pois descentralizam os investimentos, permitindo que projetos locais sejam beneficiados diretamente, garantindo que o orçamento atenda às necessidades das comunidades.

Com efeito, submeto o presente Projeto de Lei para análise e aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de dezembro de 2024

**Dídimo Vovô (Câmara Digital) - PSB**

**Vereador(a)**

